

4) DA MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

A pessoa jurídica, responsável pela execução de obra de construção civil, deverá providenciar a matrícula da mesma, junto ao SRP ou UARP (Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária) quando for o caso, no prazo de até trinta dias contados do início da obra, conforme estabelecido na alínea "b" do § 1º do artigo 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e art. 19, inciso III da IN SRP n. 03 de 14/07/2005.

4.1) Meios de Inscrição da Matrícula:

- página da Previdência Social na Internet (www.previdenciasocial.gov.br), sendo as informações prestadas de sua inteira responsabilidade, ficando sujeitas à confirmação, quando da regularização da obra ou durante a ação fiscal. Este meio não deve ser utilizado quando houver empreitada total celebrado com consórcio constituído exclusivamente de empresas construtoras, de acordo com o parágrafo 4º do art. 23 da IN SRP n. 03 de 14/07/2005;
- verbalmente pelo sujeito passivo, em qualquer APS ou UARP, independentemente da circunscrição, exceto no caso de empreitada total celebrada com consórcio constituído exclusivamente de empresas construtoras;
- na UARP circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa líder, no caso de empreitada total com consórcio constituído de empresas construtoras.

4.2) Documentos Comprobatórios a serem Apresentados e Disposições Gerais:

- instrumento de constituição da empresa e demais alterações, inclusive atas de eleição da diretoria, quando houver;
- documentos que identifiquem o representante legal da empresa;
- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- contrato de empreitada total, celebrado com o proprietário, dono da obra ou incorporador, no caso de empresa construtora responsável pela matrícula;
- projeto da obra a ser executada ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA para a obra a ser matriculada ou alvará de concessão de licença para construção, sempre que exigível pelos órgãos competentes;
- Contrato com a Administração Pública e edital, no caso de obra vinculada aos procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

A construção inscrita na forma acima receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, denominada matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS).

É considerado estabelecimento da empresa a obra de construção civil matriculada no (CEI).

Frise-se que a execução dos serviços de construção civil não-sujeitos à averbação no registro imobiliário, destacados no Anexo XIII com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)" entre parênteses e em maiúscula, estará dispensada da matrícula, independentemente da forma de contratação, sujeitando-se à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, observados os procedimentos adiante estabelecidos no subitem 7.5.

Nota: Anexo XIII publicado ao final da matéria.

No caso de desistência de execução do projeto (obra não-realizada), o interessado deverá comprovar o fato mediante a apresentação da certidão de cancelamento de alvará ou vistoria do órgão público competente, comprovando que a obra não foi realizada.

Ressalte-se ainda, que para cada obra de construção civil no mesmo endereço, deverá ser providenciada nova matrícula, não se admitindo a reutilização da anterior, salvo se a obra não tiver sido regularizada junto a SRP. No entanto será efetuada uma única matrícula CEI para a obra que envolver, concomitantemente, obra nova, reforma, demolição e acréscimo.

Sendo rescindido o contrato de empreitada total, a construtora responsável pela obra deverá regularizar junto ao INSS a área já construída, de acordo com as regras do artigo 464 ao 471 da IN SRP n. 03 de 14/07/2005. A matrícula da obra de construção civil deverá ser feita por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas.

Admite-se, no entanto o fracionamento do projeto e a matrícula por contrato, sendo que o contrato será considerado como de empreitada total, quando celebrado por mais de uma empresa construtora diretamente com o proprietário ou com o dono da obra, nos casos abaixo previstos:

- a) contratos com órgãos públicos, vinculados aos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666, de 1993;
- b) construção e ampliação de estações e de redes de distribuição de energia elétrica (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 4531-4/01);
- c) construção e ampliação de estações e redes de telefonia e comunicação (CNAE 4533-0/01);
- d) construção e ampliação de redes de água e esgotos (CNAE 4529-2/03);
- e) construção e ampliação de redes de transportes por dutos (CNAE 4529-2/04);
- f) construção e ampliação de rodovias e vias férreas, excetuando-se a construção de pistas de aeroportos (CNAE 4522-5/01).

Também se admitirá, o fracionamento do projeto para fins de matrícula e de regularização, quando envolver:

- a) a construção de mais de um bloco, conforme projeto, e o proprietário, o dono da obra ou o incorporador contratar a execução com mais de uma empresa construtora, ficando cada contratada responsável pela execução integral e pela regularização da obra cuja matrícula, seja de sua responsabilidade, sendo considerado cada contrato como de empreitada total;
- b) a construção de casas geminadas em terreno cujos proprietários sejam cada um responsável pela execução da sua unidade;
- c) a construção de conjunto habitacional horizontal em que o adquirente ou o condômino seja o responsável pela execução de sua unidade, isto desde que, as áreas comuns constem em projeto de matrícula própria.

4.3) Responsáveis pela Matrícula:

São responsáveis pela matrícula da obra de construção civil as pessoas jurídicas, enquadradas como:

- o proprietário;
- o dono da obra;
- o incorporador;
- a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observando-se o disposto no art. 28 da IN SRP nº 03 de 14/07/2005;
- a empresa líder, na contratação de consórcio por empreitada total;
- na contratação de cooperativa de trabalho por empreitada total, o responsável será o proprietário ou o dono-da-obra ou o incorporador que a contratar.

No ato da matrícula, ao efetuar o cadastro da obra, no campo "nome" será inserido, o razão social ou o nome do proprietário, dono da obra ou o incorporador, devendo ser observado que:

- na contratação de empreitada total, sendo a matrícula de responsabilidade da contratada, no campo "nome" do cadastro da matrícula constará a razão social da empresa construtora contratada, seguida da razão social ou nome do contratante proprietário, dono-da-obra ou incorporador;
- na contratação de empreitada parcial, a matrícula será de responsabilidade da contratante e, no campo "nome" do cadastro, constará a razão social ou o nome do proprietário, do dono da obra ou incorporador;
- nos contratos que a empresa contratada não seja construtora, conforme definido no subitem 3.6 acima, ainda que a empresa execute toda a obra, a matrícula será de responsabilidade da contratante, e no campo "nome" do cadastro,

constará a razão social ou o nome do proprietário, dono-da-obra ou incorporador;

- para a edificação de construção em condomínio, na forma da Lei 4.591/64, no campo "nome" do cadastro da matrícula constará a razão social ou nome de um dos condôminos, seguido da expressão "e outros" e a denominação atribuída ao condomínio;

- a obra objeto de incorporação imobiliária, na forma da Lei 4.591/64, no campo "nome" do cadastro, constará a razão social ou o nome do incorporador, seguido da denominação atribuída ao condomínio;

- na construção em nome coletivo no campo "nome" do cadastro da matrícula deverá constar a razão social ou nome de um dos proprietários ou donos da obra, seguido da expressão "e outros".

Ressalve-se que, no ato da matrícula, todos os co-proprietários da obra deverão ser cadastrados.

Se houver o repasse integral do contrato ou da obra, conforme disposição expressa do art. 413, inciso XXXIX da IN SRP nº 03 de 14/07/2005, será mantida a matrícula CEI básica, acrescentando-se no campo "nome" do cadastro a razão social da empresa construtora para a qual foi repassado o contrato, sendo que deverá constar no campo próprio os demais dados cadastrais dessa empresa, a qual passará a condição de responsável pela matrícula e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive terceiros).

Tratando-se de contrato de empreitada total celebrado com consórcio conforme se define no item 3.12, a matrícula da obra será efetuada junto à agência da previdência circunscricionante do estabelecimento centralizador da empresa líder e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas e do próprio consórcio, observados os procedimentos abaixo:

I) Para a matrícula de obra executada por empresas em consórcio deverá ser apresentado requerimento subscrito pelo seu representante legal, constando:

a) os dados cadastrais de todas as empresas consorciadas;

b) a indicação da empresa responsável ou administradora do consórcio, denominada empresa líder;

c) indicação das condições contratuais descritas nos incisos I a VI do artigo 279 da Lei nº 6.404/76, compreendendo: a designação e objeto do consórcio; a duração, endereço e foro; as obrigações, responsabilidades, e prestações específicas de cada uma das empresas consorciadas; normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; e normas sobre a administração do consórcio, contabilização, representação das empresas consorciadas;

d) identificação da obra.

Nota: Os requisitos previstos na letra "c" poderão ser supridos com a entrega, no ato da matrícula, de cópia do contrato de constituição do consórcio, que contenha todas as informações dos documentos cuja apresentação foi dispensada, que deverá ficar arquivado na UARP circunscricionante do local do estabelecimento centralizador da empresa líder.

II) O requerimento de que trata o inciso anterior deverá vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

a) compromisso público ou particular de constituição do consórcio, arquivado no registro do comércio;

b) instrumento de constituição de todas as empresas consorciadas e respectivas alterações;

c) instrumento que identifique o representante legal de cada uma das empresas consorciadas;

d) comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - do consórcio e das empresas consorciadas;

e) contrato celebrado com a contratante;

f) projeto da obra a ser executada;

g) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA;

h) Alvará de concessão de licença para construção, sempre que exigível pelos órgãos competentes municipais, distrital e estadual.

No campo "nome" do cadastro da matrícula deverá constar a razão social da empresa líder, seguida da expressão "e outros", e a expressão "CONSÓRCIO" e o seu respectivo número de inscrição no CNPJ. Na ocorrência de alteração de um ou mais participantes do consórcio, este fato deverá ser comunicado ao INSS, no prazo de trinta dias. Essa matrícula executada por empresas em consórcio, ficará vinculada ao CNPJ de todas as consorciadas.

Para fins de prestação de informações à Previdência Social, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, as obras no exterior, executadas por empresas nacionais, nas quais participem trabalhadores brasileiros vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão matriculadas na SRP, na forma prevista nesta matéria. No campo "endereço" do cadastro da obra consignar o endereço completo da empresa construtora, nome do país e da cidade de localização da obra.

4.4) Casos de Dispensa da Matrícula:

Abaixo se encontram elencados os casos, na área da construção civil, que estarão dispensados de matrícula junto ao INSS:

I - na construção civil, os serviços discriminados no Anexo XIII, publicado mais adiante;

II - a construção sem mão-de-obra remunerada, conforme disposto no art. 462, inciso I, da IN SRP nº 03 de 14/07/2005;

III - a reforma de pequeno valor.

Nota: Para a Previdência Social, reforma de pequeno valor é aquela feita por pessoa jurídica, com escrituração contábil regular, sem alteração de área que somado o custo total (material e mão-de-obra), esse não ultrapasse o valor de vinte vezes o limite máximo do salário de contribuição, vigente na data de início da obra.

Atente-se que, a dispensa de matrícula não implica isenção das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), que deverão ser recolhidas no CNPJ do sujeito passivo.

As empresas contratadas enquadradas nos incisos de I e III deverão elaborar GFIP específica, com código 150, constantes no Manual de Orientação da GFIP e elaborar folha de pagamento específica, fazendo constar no campo "Inscrição Tomador CNPJ/CEI" da GFIP o CNPJ e endereço do tomador. Os serviços previstos nos incisos I e III sujeitam-se à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.